

## NOTA PRÉVIA

O estudo que ora se publica corresponde, no essencial, ao relatório de mestrado apresentado na unidade curricular de Direito dos Seguros, da parte escolar do curso de Mestrado de Bolonha em Direito e Ciência Jurídica, especialidade de Direito Bancário e dos Seguros, no ano letivo de 2020/2021, sob a regência do Professor Doutor José Alberto Coelho Vieira e do Professor Doutor José Miguel Faria Alves de Brito, cujo ensino muito contribuiu para o resultado final do trabalho desenvolvido e a quem se agradece a disponibilidade e abertura dialética.

Embora mantendo o teor do relatório apresentado em outubro de 2021, aproveitou-se o ensejo para retificar as gralhas persistentes no texto, melhorar a sua apresentação, assim como desenvolver diversos pontos, aditando referências a trabalhos científicos relevantes entretanto publicados ou consultados, esforço este em que foram tidas em consideração indicações adicionais que o Professor Doutor José Miguel Faria Alves de Brito teve a consideração e bondade de partilhar. Qualquer falha ou incompletude são, no entanto, inteiramente devidas a falta do autor.

Lisboa, 27 de setembro de 2022

# 1

## Introdução

A especial complexidade do contrato de seguro, combinada com a assimetria informativa e a relação de confiança normalmente existentes entre produtores e distribuidores de seguros, por um lado, e tomadores do seguro e segurados, por outro, agravam o critério de exigência no cumprimento dos deveres de boa fé pré-contratual no âmbito da formação de contratos de seguro.

Tal situação determinou o surgimento de um regime pré-contratual específico, composto por normas decorrentes de múltiplas fontes legais e regulamentares, nacionais e da União Europeia, que, visando dar resposta a problemas similares aos suscitados na prática de outras áreas financeiras, introduz soluções próximas das prescritas para estes, com especial evidência no que respeita à comercialização de instrumentos financeiros.

Conjugando o regime jurídico do contrato de seguro<sup>1</sup>, comumente designado de “lei do contrato de seguro” ou “LCS”<sup>2</sup>, com o regime jurídico

<sup>1</sup> Aprovado em anexo ao Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de abril.

<sup>2</sup> Assim, António Menezes Cordeiro, *Direito dos Seguros*, 2ª edição, Coimbra, Almedina, 2017, pág. 9. AAVV, *Lei do contrato de seguro anotada*, 4ª edição, Coimbra, Almedina, 2020, pág. 7 (opção mantida pelos diversos autores nas respetivas anotações). Pela nossa parte, temos preferido manter a referência ao título legal do regime, utilizando o respetivo acrónimo – “RJCS” [“O beneficiário nos seguros de pessoas”, in *Revista de concorrência e regulação* – Ano VII. nº 25 – Janeiro-Março 2016, Almedina, Coimbra pp. 213 a 260; “Breves notas quanto à responsabilidade do segurador por deveres de informação do tomador no seguro de grupo”, in *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, Janeiro/Dezembro – Ano 2021 N 1-4, Coimbra, Almedina, 2022, pp. 459-479]. No presente estudo adotamos a referência a “lei do contrato de seguro” ou “LCS”, por se tratar da referência comum da doutrina da especialidade e facilitar a exposição e a distinção quanto ao acrónimo do regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros.

de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (“RJASR”)<sup>3</sup> e, ainda, com o mais recente regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros (“RJDSR”)<sup>4</sup>, fica evidenciada a existência de um dever de adequação, sempre aplicável perante o tomador do seguro na distribuição de seguros de massa e que ganha contornos especiais quanto a distribuição seja efetuada sob as modalidades de aconselhamento ou aconselhamento baseado em análise imparcial e pessoal.

A interpretação e aplicação das normas introduzidas pelo RJDSR e a sua inserção sistemática no regime pré-contratual do contrato de seguro introduz particulares dificuldades e dúvidas, não tendo a novidade da matéria permitido à doutrina da especialidade analisar detidamente as novas normas e estabilizar entendimentos em diversos pontos, nomeadamente no respeitante ao reflexo sistemático do RJDSR sobre o artigo 22º da LCS e ao conteúdo do dever geral de adequação, em particular no que respeita à depuração e concretização do dever de conhecimento do produto e aos deveres do distribuidor em caso de venda inadequada – *mis-selling*.

Numa outra perspetiva, a eventual responsabilidade do segurador em caso de *mis-selling* na distribuição indireta não tem sido objeto de análise aprofundada por parte da doutrina e da jurisprudência nacionais, não obstante alguns avanços no âmbito dos seguros de grupo<sup>5</sup>.

A interpretação e aplicação das normas em causa deverá ter em conta que a produção e a distribuição de seguros são legalmente sujeitas a requi-

<sup>3</sup> Aprovado em anexo à Lei nº 147/2015, de 9 de setembro.

<sup>4</sup> Aprovado pela Lei nº 7/2019, de 16 de janeiro.

<sup>5</sup> Poderão ser confrontadas posições no Ac. STJ de 14/04/2015 – Proc. nº 294/2002.El.S1 (Maria Clara Sottomayor), <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/EEA4A512BA8D1FD380257E27004E69ED> (consult. 24.01.2021); Ac. STJ de 10/05/2018 – Proc. 261/15.0T8VIS.Cl.S2 (Henrique Araújo), <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2018:261.15.0T8VIS.Cl.S2.AC/> (consult. 24.01.2021); e também, com especial relevância, Ac. STJ de 15/04/2015 – Proc. nº 385/12.6TBBRG.G1.S1 (Maria dos Prazeres Pizarro Beleza), <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/540bf46f123a3cfb80257e28005ff839?OpenDocument> (consult. 17.06.2022);. O Ac. STJ de 14/04/2015, cit., sintetiza a matéria, sendo a exposição seguida, no essencial, por Vasco Novera, *Os deveres de informação do segurador no contrato de seguro de grupo / Implicação do Decreto-Lei 446/85 / Uma análise jurisprudencial*, Dissertação de Mestrado, Porto, Escola de Direito do Centro Regional do Porto da Universidade Católica Portuguesa, 2016, em especial a pp. 36 a 39 – <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/21399/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Vasco%20Novera,%20n%C2%BA%20345014043%20-%20Os%20deveres%20de%20informa%C3%A7%C3%A3o%20do%20segurador%20no%20contrato%20de%20se.pdf> (consult. 28.09.2021).

sitos e exigências visando garantir o seu controle por entidades especialmente competentes para o efeito e potencializar a adequação do produto ao cliente, quer a distribuição seja efetuada diretamente pelo produtor ou com a intervenção de outros distribuidores no ciclo de distribuição. Neste aspecto, cumpre ponderar a especial posição do segurador como gerador do risco de assimetria informativa e responsável pela concepção, aprovação e distribuição dos contratos de seguro.

A ponderação da posição do segurador e dos demais distribuidores na matéria será não apenas relevante à interpretação das normas em matéria de adequação e aconselhamento como à determinação de casos típicos em que se poderá sustentar a responsabilidade do segurador por venda inadequada no âmbito de distribuição indireta de produtos de seguro.

## ÍNDICE

NOTA PRÉVIA	7
ABREVIATURAS	9
1. INTRODUÇÃO	11
2. O DEVER DE ADEQUAÇÃO	15
2.1. Aproximação	15
2.2. A receção do dever de adequação no Direito dos serviços financeiros português	16
3. A NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE DEVERES DE ADEQUAÇÃO NA DISTRIBUIÇÃO DE CONTRATOS DE SEGURO	23
3.1. A necessidade de deveres de adequação face ao contrato de seguro	23
3.1.1. A especialização dos produtores e distribuidores de seguros	23
3.1.2. O contrato de seguro como contrato socialmente tipicamente assimétrico	28
3.2. A necessidade de deveres de adequação face às formas de distribuição de seguros	33
3.2.1. Conceito e formas de distribuição	33
3.2.2. Princípio de regulação integral dos canais e meios de distribuição	34
4. A EVOLUÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DE UM REGIME DE DEVER DE ADEQUAÇÃO DO PRODUTO AO CLIENTE A CARGO DO SEGURADOR	41
4.1. Enquadramento	41
4.2. Dever de adequação previsto no artigo 22º, nº 1, da LCS	41
4.2.1. O artigo 22º, nº 1, da LCS	41

4.2.2. Elementos históricos, sistemáticos e comparatísticos do artigo 22º, nº 1, da LCS identificados pela doutrina nacional	43
4.2.3. Outros elementos históricos, sistemáticos e comparatísticos do artigo 22º, nº 1, da LCS	51
4.2.4. Balanço	56
4.3. A política de conceção e aprovação de produtos	56
4.3.1. O artigo 153º, do RJASR	56
4.3.2. Elementos históricos, sistemáticos e comparatísticos do artigo 153º do RJASR	61
4.3.3. Balanço	64
4.4. As normas introduzidas pelo RJDSR em matéria de dever de adequação	65
4.4.1. Enquadramento	65
4.4.2. O dever geral de adequação previsto no artigo 30º, nº 1, c) e 31º, nº 6 do RJDSR – <i>appropriateness</i>	66
4.4.2.1. Os artigos 30º, nº 1, c) e 31º, nº 6 do RJDSR	66
4.4.2.2. Elementos históricos, sistemáticos e comparatísticos dos artigos 30º, nº 1, c) e 31º, nº 6 do RJDSR	67
4.4.2.3. Balanço	80
4.4.3. <i>Appropriateness</i> na distribuição de produtos de investimento com base em seguros	81
4.5. Deveres de adequação no aconselhamento	83
4.5.1. O aconselhamento na distribuição de seguros de massa	83
4.5.2. O aconselhamento baseado numa análise imparcial e pessoal	86
4.5.3. O aconselhamento na distribuição de PIBS	87
4.5.4. Balanço	94
CONCLUSÕES	95
ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA	99
ÍNDICE BIBLIOGRÁFICO	101